



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002393-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados COMPER TRATORES LTDA. e CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35.994

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002393-70.2025.8.26.0000

COMARCA DE ARARAQUARA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: COMPER TRATORES LTDA. E OUTRO

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – RETIFICAÇÃO - REDUÇÃO DA MULTA PUNITIVA A 100% DO IMPOSTO DEVIDO – TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA FASE DE CONHECIMENTO - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL – PREVALÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de fazer consistente na retificação de lançamento tributário. Obrigação de fazer infungível que deve ser cumprida pela Administração Tributária. Determinação de redução da multa aplicada na autuação a 100% do imposto devido. Existência de multas isoladas, aplicadas sobre o valor da operação e não do tributo. Irrelevância. Necessidade de observância do título executivo. Interpretação que busca esvaziar a condenação e viola a coisa julgada material. Decisão mantida. Recurso desprovido.

É agravo de instrumento tempestivo tirado de cumprimento de sentença, tendo por objeto obrigação de fazer, e de decisão que, em observância ao julgado em sede de anterior agravo de instrumento, homologou o cálculo apresentado pela exequente, determinando a redução do valor das multas exigidas na CDA nº 1.234.608.228, ao valor do ICMS mantido de R\$ 872.551,38, devendo o Estado adotar as providências necessárias para a resolução da pendência fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento.

Inconformado recorre o Estado de São Paulo objetivando a reforma da decisão. Para tanto, sustenta, em síntese, a inviabilidade da redução conjunta das diversas multas aplicadas ao contribuinte por possuírem natureza distinta. A multa punitiva está relacionada ao pagamento do tributo e a multa isolada refere-se ao descumprimento de obrigação acessória, para a qual não haveria limitação a 100% do valor do tributo. Assim, pede o reconhecimento de que a obrigação de fazer foi corretamente cumprida.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo e dispensada contraminuta, sobreveio resposta da agravada pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 22/27). Anota-se a ausência de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nenhuma razão assiste ao agravante.

Esgotados os recursos e transitada em julgado a condenação, afigura-se inadmissível conferir-lhe em sede de cumprimento de sentença interpretação restritiva que impeça a concretização do direito nela reconhecido.

Como já consignado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2177934-08.2023.8.26.0000, tirado do mesmo incidente de cumprimento de sentença, o dispositivo do título executivo encerra um comando, uma ordem, uma obrigação de fazer ao Estado responsável pela autuação. Deve o Fisco proceder à "exclusão da autuação do valor estornado pelo contribuinte, a redução da multa a 100% do valor do imposto devido e a limitação da cobrança dos juros de mora à taxa SELIC, nos termos supra especificados" (fls. 17/22, *in fine*). Simples assim, *tollitur quaestio*.

De acordo com a lei processual, denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, a qual tem força de lei entre as partes, sendo vedado discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, considerando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (artigos 502, 503, 506, 507 e 508 CPC), no que se inclui a arguição de que chamadas multas isoladas, aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias e calculadas com base no valor da operação e não do tributo, estariam excluídas da redução determinada no título executivo judicial.

Tal tese somente seria aceitável se tivesse sido suscitada na fase de conhecimento, como defesa ao acolhimento do pedido. Não tendo sido arguida no momento processual oportuno – e muito menos adotada pelo título executivo – não se presta agora a justificar o descumprimento da obrigação de fazer imposta à executada por decisão de que não cabe mais recurso.

Como constatado e demonstrado pela exequente ao dar início ao cumprimento de sentença, o acórdão exequendo “referiu-se às multas como sendo o valor total da **sanção punitiva imposta no Auto de Infração impugnado**, determinando a limitação da sanção punitiva como um todo, ou seja, somados todos os itens do ALLM, conforme elencado no Auto de Infração de fls. 32/34, cuja quantia global deveria ser reduzida ao valor do imposto mantido” (fls. 03, autos originários).

A distinção tardiamente invocada pela executada – de que a limitação a 100% do valor do tributo é inaplicável às multas isoladas – não foi discutida nem determinada no acórdão exequendo, que claramente limitou a somatória das multas impostas no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AIIM impugnado ao valor atualizado do tributo efetivamente devido. Como cediço, *dormientibus non succurrit jus*.

Nesse cenário, descabido acenar com a inaplicabilidade do julgado a parte substancial da multa punitiva exigida no Auto de Infração. Patente, assim, que a interpretação defendida pelo Estado visa apenas o esvaziamento da condenação transitada em julgado que lhe foi imposta, o que evidentemente é inadmissível e inaceitável.

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator